DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Nas desapropriações, a correção monetária deve ser contada até a data do efetivo pagamento do preço da indenização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Marcos Pirim *versus* Superintendência de Urbanização e Saneamento da Guanabara (SURSAN)

Embargos no recurso extraordinário n.º 64.958 — Relator: Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e recebê-los, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 12 de abril de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Esta é a ementa do acórdão impugnado (fls. 220):

"Desapropriação. Correção monetária até a data da decisão final. Se, após essa decisão, ocorrer retardamento do pagamento ou do depósito da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, a correção monetária. Recurso não conhecido."

O eminente Relator, Ministro Eloy da Rocha, assim expusera a controvérsia (fls. 216-7):

"Decretada, pela Prefeitura do antigo Distrito Federal, desapropriação de imóvel pertencente a Marcos Pirim, foi promovida a ação a 28.5.48. Contestada a ação, relativamente ao valor da indenização, e realizada vistoria no imóvel, a 30.8.51, desapareceram os autos, tendo a autora requerido, a 30.5.58, sua restauração, que não se efetivou. Encontrados os autos originais, prosseguiu o processo em 18 de setembro de 1959. Somente a 15 de maio de 1964, foi apresentado o laudo pericial. A 10.7.64, foi proferida a sentença, que o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara reformou, em parte, em acórdão de 30.3.66, ao receber embargos de nulidade e infringentes opostos pelo expropriado, para fixar a indenização, de acordo com o perito oficial, em vinte e quatro milhões novecentos e cinqüenta mil cruzeiros antigos (fls. 165-8). Deferindo embargos declaratórios, o mesmo Grupo de Câmaras Cíveis declarou que o valor da indenização está sujeito a correção monetária até a data do aresto de fls. 165-8 e, portanto, até 30.3.66, vencidos dois desembargadores, que admitiam a correção até o pagamento ou o depósito da indenização (fls. 175-7).

Recorreu, extraordinariamente, Marcos Pirim, com fundamento nas letras *a* e *b*. Deu como vulnerado o art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.686, de 21.6.65. Nada alegou quanto ao fundamento da letra *b*.

O recurso subiu, em virtude de provimento de agravo. Nas razões, o recorrente referiu os julgados de fls. 197. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Prosseguiu na ação, a partir de fls. 21, o Estado da Guanabara e, a partir de fls. 32, a Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN — como delegado do Estado."

Leio o voto que S. Exa. então proferiu (fls. 217):

"Não conheço do recurso. Não houve negativa de vigência do art. 26, § 2.º, da Lei n.º 3.365, de 21.6.65, com a redação da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.

Se, após a decisão final, tiver ocorrido retardamento do pagamento ou do depósito da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, correção monetária."

Contra essa decisão, manifestou a parte vencida embargos de divergência, sob a alegação de que o acórdão impugnado estaria em dissidência com numerosos julgados, que indica, nos quais se teria assentado ser devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento (RE n.º 63.373, *RTJ*, 50/197-8; RE n.º 70.225, *RTJ*, 56/203; RE n.º 65.329, In: *Jurisprudência s/ correção monetária* — Jardel Noronha e Odaléia Martins. v. II, p. 465; RE n.º 66.779, In: *DJ*, de 27.6.69; e RE n.º 62.221, *RTJ*, 42/105).

Admitido o processamento pelo despacho de fls. 227 v., o recurso não foi impugnado, conforme está certificado a fls. 228.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República pelo não-recebimento dos embargos, nestes termos (fls. 229-230):

"1. Na oportunidade do julgamento do extremo apelo, do qual decorreram os Embargos presentes, a Suprema Corte, pela sua Colenda 2.ª Turma, proferiu decisão, assim ementada:

"Ementa — Desapropriação. Correção monetária até a data da decisão final. Se, após essa decisão ocorrer retardamento do pagamento ou do depósito da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, a correção monetária. Recurso não conhecido."

2. Pretende o Embargante que a decisão presente esteja em *divergência* com outras trazidas à colação, dispondo no sentido de que a correção monetária até o efetivo pagamento do preço. Não tem razão, todavia. O aresto embargado, de resto, diz exatamente a mesma coisa, pois, pressupondo que o pagamento da indenização ocorra imediatamente à decisão final não existirá *quantum* a corrigir. Se após a decisão ocorrer retardamento do pagamento ou do depósito da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, a correção monetária. Como se vê, o venerando aresto admite a correção, mas será exagero pretender que a decisão se antecipe à desídia administrativa, impondo condições face a situações que ainda não ocorreram.

3. Se ocorrentes, contudo, pode o expropriado usar da ação própria e pedir a correção sobre o tempo de duração do retardamento da quitação.

4. As palavras do ementário são diferentes, mas o direito expresso é o mesmo. Não há motivo, portanto, para os Embargos, que, conquanto admitidos, não devem ser recebidos."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): O acórdão embargado está assim ementado (fls. 220):

"Desapropriação. Correção monetária até a data da decisão final. Se, após essa decisão, ocorrer retardamento do pagamento ou do depósito da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, a correção monetária. Recurso não conhecido."

A ementa traduz fielmente o decidido.

Tenho, para mim, em face de largas discussões travadas neste Tribunal, sobre o entendimento do que seja "decisão final", a que alude a lei de correção monetária nas desapropriações, que se ao acórdão tivessem sido oferecidos embargos de declaração, a matéria teria sido esclarecida. Todavia, em face dos termos peremptórios do acórdão embargado, parece-me mesmo que por "decisão final" se quis entender aquela que,

na "fase cognitiva", fixa o preço da indenização.

Por essa razão, conheço dos embargos, que estão em flagrante divergência com os trazidos a confronto pelo embargante às fls. 222-4, que leio:

"RE n.º 70.225, relator Ministro Barros Monteiro, em *RTJ*, 56/203:

"Correção Monetária pleiteada até o efetivo pagamento do preço. Precedentes do STF."

RE n.º 65.329 (fls. 223):

"A correção monetária nas desapropriações deve ser contada até a data do pagamento do preço de indenização."

No mesmo sentido acórdãos nos RE n.º 66.779, Relator Ministro Themístocles Cavalcanti, e n.º 62.221, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aliás, conforme essa jurisprudência é o parecer do próprio Assistente do Procurador-Geral da Guanabara, que leio (fls. 207):

"Parece-nos assistir razão ao Recorrente. Tem prevalecido, atualmente, no eg. Supremo Tribunal a orientação de que, em casos de desapropriação, deve a correção monetária estender-se até o efetivo pagamento. O mais recente acórdão nesse sentido é o proferido no RE n.º 62.221, publicado na *RTJ*, 42/105 (Houve equívoco do Recorrente nas indicações de fls. 197).

Face ao exposto: opinamos pelo provimento do recurso."

Ante o exposto, conheço dos embargos e os recebo para determinar que a correção monetária se conte até o efetivo pagamento do preço.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, fui relator do acórdão embargado, mas, em face da orientação dominante no Supremo Tribunal Federal, conheço dos embargos e os recebo, de acordo com o eminente Ministro Amaral Santos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 64.958 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Embte., Marcos Pirim (Adv., Nelson de Azevedo Branco). Embda., Superintendência de Urbanização e Saneamento da Guanabara (SURSAN) (Adv., Augusto F. G. Thompson). (Dec. embda. Segunda Turma, 15.4.71).

Decisão: Conhecidos e recebidos, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral a República, o Professor Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.